



PROCESSO TC – 15502/17

Poder Legislativo Municipal. Câmara de Jericó. Inspeção Especial decorrente de denúncia. Realização de despesas em recesso parlamentar. Restituição dos valores questionados em fase de defesa. Liquidação tempestiva do débito. Regularidade com ressalvas.

ACÓRDÃO AC1-TC – 1383/23

RELATÓRIO:

Versam os presentes autos sobre Inspeção Especial formalizada partir de denúncias apresentadas pelo senhor Augusto Barbosa de Sousa Neto, na qualidade Vereador do Município de Jericó, em face do então Presidente do Parlamento Mirim, senhor Kadson Valberto Lopes Monteiro, noticiando supostas falhas ocorridas nos exercícios de 2013, 2015, 2016 e 2017, sendo objeto do presente feito apenas os fatos denunciados relativos ao exercício de 2016.

Foram duas as condutas denunciadas: ausência do envio dos balancetes consolidados à Câmara Municipal, em diversos exercícios financeiros, sendo considerado, para fins do presente feito, apenas o exercício de 2016; realização de despesas injustificadas no período de recesso parlamentar.

Por meio de despacho (fls. 43/44), determinou-se a formalização do processo de Inspeção Especial de Contas, dando azo ao relatório inicial (fls. 50/52), onde a Inspeção consignou a improcedência da denúncia quanto à falha relativa a remessas de balancete. Já no ponto que tocou a realização de despesas injustificadas no período de recesso parlamentar, pugnou-se pela procedência da denúncia e recomendação de citação do responsável para o envio de esclarecimentos.

Devidamente citado, o denunciado apresentou o Documento TC nº 90941/22 (fls. 59/62), prontamente analisado pela Equipe Especialista, que se pronunciou no último relatório técnico (fls. 69/71), reconhecendo que as despesas realizadas incorretamente foram ressarcidas aos cofres públicos, pelo valor original.

Remessa dos autos eletrônicos para o Ministério Público de Contas, onde recebeu o Parecer nº 0689/23 (fls. 74/78), da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, que pugnou pela adoção do seguinte encaminhamento:

Regularidade com ressalvas das despesas realizadas pela gestão da Câmara Municipal de Jericó no exercício de 2016, no período do recesso parlamentar, com a declaração de quitação ao responsável, devido à liquidação tempestiva do débito, conforme comprovante anexado à fl. 61 dos autos

O processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido providenciadas todas as intimações de praxe.

VOTO DO RELATOR:

O feito não reclama esclarecimentos mais contundentes. O exame da denúncia feita pela Auditoria revelou a subsistência de uma única irregularidade, manifesta na execução de despesas financeiras no período de recesso parlamentar.



Pontuou a Equipe Técnica que foi identificado depósito na conta da Prefeitura Municipal de Jericó (Banco do Brasil, agência 0585-1, C/C 6.063-1), no valor de R\$ 19.808,71, correspondente ao valor absoluto das despesas autorizadas no curso do recesso parlamentar.

Vencida a única mácula apta a conduzir à procedência da denúncia e ao consequente juízo de reprovabilidade do processo, o recolhimento voluntário do valor das despesas pagas em período de recesso parlamentar implica o saneamento do feito, nos termos do artigo 12, §2º, da Lei Orgânica deste Sinédrio¹.

*Postos os fatos, voto em harmonia com o Órgão Ministerial, pela **regularidade com ressalvas da presente inspeção especial**, dando quitação plena ao senhor Kadson Valberto Lopes Monteiro, Presidente da Câmara Municipal de Jericó, em relação às despesas objeto da denúncia.*

É como voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 15502/17, ACORDAM, à unanimidade, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** o presente inspeção especial, dando quitação plena ao senhor Kadson Valberto Lopes Monteiro, Presidente da Câmara Municipal de Jericó, em relação às despesas objeto da denúncia.*

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 25 de maio de 2023

¹ Reconhecida pelo Tribunal a boa-fé, a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente sanará o processo, se não houver sido observada outra irregularidade nas contas.

Assinado 16 de Junho de 2023 às 09:48



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 14 de Junho de 2023 às 11:19



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR

Assinado 14 de Junho de 2023 às 13:11



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO